

**Processo TCM nº 07897e23**  
Exercício Financeiro de **2022**  
Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**  
**Gestor: Edgar Carneiro Miranda**  
**Relator Cons. Subst. Alex Aleluia**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07897e23APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, Sr. **Edgar Carneiro Miranda**, Prefeito do Município de **Pé de Serra** ao longo do exercício financeiro de **2022**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **07897e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades a seguir enumeradas:

#### **a) Relatório de Contas de Governo:**

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- inconsistências nos registros contábeis;
- inobservância ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que a Controladora Interna também compõe a comissão responsável pela apuração do saldo financeiro ao final do exercício, cujos procedimentos deve passar pela avaliação do Controle Interno do Município;
- ausência de providências para recebimento de créditos de responsabilidade de agentes políticos do Município por danos causados ao Erário, inscritos no ativo circulante; e
- extrapolação do limite das despesas com pessoal, que atingiu 55,98% ultrapassado ao limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (não comprometendo o mérito das contas por estar dentro do prazo de recondução estabelecido pelo art. 23 da própria LRF).

**b) Relatório de Contas de Gestão:**

- ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em desatenção ao estabelecido pelo art. 67 da Lei 8.666/93;
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual; e
- omissão para resolução dos ressarcimentos com recursos municipais às contas do FUNDEF/FUNDEB e FEP, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

**DECIDE:**

Aplicar a **multa** no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, ao Gestor, Sr. **Edgar Carneiro Miranda**, Prefeito do Município de **Pé de Serra**, referente ao exercício financeiro de **2022**, com lastro no artigo 71, inciso II, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas;

O recolhimento da multa acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma da Resolução TCM nº 1124/2005.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2024.

Cons. Francisco Netto  
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.